



**POR UMA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL MAIS REPUBLICANA: AS
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA ASSEGURAR A
EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NAS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Rafael Vitor Macedo Dias¹

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar o republicanismo a partir de autores contemporâneos e de que forma tal corrente filosófica pode contribuir para o desenho institucional da Suprema Corte no exercício da jurisdição constitucional. Para o estudo, será analisado o *judicial review* na perspectiva de Luís Roberto Barroso e quais as funções da Corte. Questiona-se o risco à democracia que a atuação da jurisdição constitucional pode impactar na sociedade. Diante deste cenário, discute-se a teoria dos diálogos institucionais e como ela permite um aperfeiçoamento na dinâmica entre os poderes, bem como a contribuição para afastar a ideia de última palavra em interpretação constitucional pela Suprema Corte e como os cidadãos podem colaborar de forma efetiva na construção argumentativa dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, as audiências públicas constituem importante instrumento para assegurar a participação dos cidadãos nos julgamentos de controle de constitucionalidade do STF, pois elas são capazes de aproximar a jurisdição constitucional exercida pelo STF dos ideais republicanos.

Palavras-chave: republicanismo; jurisdição constitucional; diálogos institucionais; audiência pública.

INTRODUÇÃO

O republicanismo é uma corrente filosófica com origem na Antiguidade Clássica (Gargarella, 2020, p. 183) e seus princípios, dada a sua relevância, são aplicados até o presente momento. A partir das ideias republicanas, o presente trabalho busca analisar de que forma esta

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil. Procurador do Município de Camaragibe-PE

corrente filosófica pode ampliar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional.

Será analisado o republicanismo mediante concepções de autores contemporâneos, como Quentin Skinner (1992) e Philip Pettit (1999), os quais discutiram sobre a participação ativa e política do cidadão ao ser ouvido em importantes decisões para a comunidade. Para eles, esta atuação constitui não somente uma maneira para assegurar os direitos adquiridos ao longo da história, mas também um espaço para opinar e ser ouvido formalmente em matérias de relevância social.

Diante da hodierna importância do papel da jurisdição constitucional na sociedade, o presente estudo possui como objetivo a análise da atuação do Estado a partir desta perspectiva, bem como a sua interferência na atuação republicana do cidadão. Após o exame da teoria republicana, será abordado o debate acerca do *judicial review* por meio da síntese apresentada por Gustavo Binenbojm (2004) e o exercício da jurisdição constitucional na ótica de Luís Roberto Barroso (2018).

Para Barroso (2018), a Suprema Corte desempenha 3 (três) papéis: o contramajoritário; o representativo e o iluminista. Estas 2 (duas) últimas funções merecem destaque em razão do risco à democracia deliberativa, em decorrência de eventuais decisões à margem do debate democrático pela Corte.

Neste cenário, analisa-se a inexistência de última palavra quanto à interpretação do texto constitucional e a teoria dos diálogos institucionais, a partir das lições de Cristine Bateup (2006). Discute-se de qual forma é possível a participação do cidadão nas decisões proferidas pela Suprema Corte em matéria de controle de constitucionalidade. A fim de tornar o objeto da pesquisa mais específico, verifica-se o uso das audiências públicas como instrumento de contribuição da sociedade no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa maneira, este estudo é do tipo jurídico dogmático, pois foi adotado o método dedutivo, com a utilização de revisão bibliográfica e buscou-se avaliar as audiências públicas como mecanismo para tornar o STF uma Corte mais republicana e, por conseguinte, ampliar a sua legitimidade.

2. DO REPUBLICANISMO CONTEMPORÂNEO

A ideia republicana tem origem na Antiguidade Clássica. No período do Renascimento Italiano, houve um ressurgimento desta corrente filosófica, com destaque para as lições de

Maquiavel. Outro momento relevante foi a construção do republicanismo inglês durante o Século XVII, quando foi desenvolvida a ideia de “constituição mista”. Em decorrência destes momentos históricos, verifica-se uma dificuldade em definir o conceito de republicanismo, constitui um significado particular e abstrato (Gargarella, 2020, p. 184).

Assim, para a proposta do presente trabalho, alguns conceitos auxiliam na compreensão das ideias republicanas segundo as quais os cidadãos participam de forma efetiva na sociedade. Uma característica desta dimensão é a constante defesa valores cívicos, virtudes, indispensáveis para a conquista da liberdade (Gargarella, 2020, p. 186).

A liberdade, neste contexto, não se caracteriza pela não intervenção do Estado, mas sim como não dominação e a garantia do livre exercício das liberdades políticas, não implicando no cerceamento dos direitos individuais, mas a sua efetiva garantia (Caldá, 2017, p. 81). Ao se reconhecer e assegurar a participação dos cidadãos, verifica-se o pleno exercício da democracia participativa e, por conseguinte, manutenção dos direitos.

Além do direito à escolha dos representantes, esta característica republicana em garantir a efetiva atuação na sociedade merece ser analisada e discutida, uma vez que é da essência da democracia a participação do cidadão na tomada de decisões. É, outrossim, necessário analisar determinados autores contemporâneos, como Quentin Skinner e Philip Pettit que contribuíram para o republicanismo. Estes filósofos ressaltam a importância do dever do cidadão na participação da política para preservar o seu direito.

Neste sentido, a crítica apresentada por Quentin Skinner (1992, p. 222-223) decorre que os políticos, com exceção dos altruístas, tentam a tomar decisões na direção dos próprios interesses ou cede à pressão de grandes grupos, em detrimento do interesse da sociedade. Logo, ele defende um modelo no qual há uma ativa participação do cidadão na política, como um meio para assegurar uma sociedade livre. De modo que, a participação ativa constitui um instrumento para evitar o enfraquecimento dos direitos que lhes foram conquistados. Esta perspectiva republicana, com a visão da virtude cívica, indica a construção de uma democracia mais efetiva que a apresentada pelo liberalismo contemporâneo.

Outro importante teórico político é Philip Pettit (1999). Segundo este filósofo, a teoria republicana baseia-se no conceito de liberdade. Tradicionalmente, o conceito de liberdade possui 2 (duas) perspectivas, uma negativa, atrelada aos direitos civis e ao liberalismo; outra positiva, associada à democracia, direitos sociais (Rodrigues, 2020, p. 37-41).

Ademais, Pettit (1999, p. 77) conceitua liberdade como não-dominação, configurando

este termo em uma definição republicana. Esta não-dominação está concentrada na “ausência” de interferência “arbitrária”. Assim, a existência desta dominação decorreria da capacidade de alguém de interferir de modo arbitrário e restringir a capacidade de escolhas a qual o outro poderia realizar.

Desta forma, a interferência arbitrária do Estado na vida dos cidadãos constitui um problema, em virtude de não permitir a plena capacidade da pessoa em participar ativamente na sociedade. Então, para assegurar a não-arbitrariedade, a república deve possibilitar e exigir que os cidadãos fiscalizem as ações do Estado. Deste modo, o cidadão republicano deve possuir instrumentos para formalizar contestações, sendo-lhes assegurado o direito de ser ouvido (Pettit, 1999, p. 241).

Pettit (1999) esclarece, nesse contexto, que o constitucionalismo constitui importante movimento para assegurar a não-dominação e elenca algumas condições. Uma delas é a tradicional separação dos Poderes, esta delimitação mitiga a interferência entre os Poderes. Outra é a condição contramajoritária, cujo objeto é conter excessivas e fáceis alterações legislativas as quais variam de acordo com a maioria da sociedade.

Por sua vez, ressalta-se que a constitucionalidade não garante por si só a proteção da liberdade como não-dominação, é preciso que o Estado republicano seja, igualmente, democrático e que o exercício da democracia ultrapasse a ideia de democracia eleitoral (Elias, 2008, p. 47-48).

Verifica-se, assim, que o constitucionalismo é essencial para definir os parâmetros do funcionamento da democracia e, seguindo os ideais republicanos, deve assegurar a participação ativa do cidadão na tomada de decisões. Sobre esta participação, é necessário destacar trecho da obra *Republicanism: Una teoría sobre la libertad y el Gobierno* de Philip Pettit (1999), o qual diz o seguinte:

Se a vida política for deliberativa, haverá uma base para que os cidadãos possam contestar qualquer decisão pública, seja ela legislativa, administrativa ou judicial. E se a vida política for inclusiva, as pessoas de todos os lugares da comunidade terão uma voz para expressar suas críticas. A terceira condição prévia para a contestação é que não apenas as pessoas garantam uma base e uma voz para a disputa, mas também um fórum onde suas queixas e disputas encontrem a audiência apropriada. A vida política precisa ser deliberativa e inclusiva, é claro, mas também sensível (Pettit, 1999, p. 254).

Esta ideia implica na forte participação dos cidadãos nos espaços públicos na tomada

de decisões para a sociedade. É reflexo deste entendimento a democracia participativa. Logo, os textos constitucionais sempre devem proporcionar esta característica republicana. Contudo, Roberto Gargarella destaca que com a criação de instituições “contramajoritárias” houve um precoce “desestímulo de práticas como ‘assembleias dos cidadãos’ ou *town meetings*, que constituíam, até então, as formas mais distintivas do autogoverno local em muitos estados da confederação” (2020, p. 218).

Diante disso, a adoção de constituições formais, ao prever expressamente direitos dos cidadãos, constituiu um marco no ordenamento jurídico e alteração no paradigma do direito. No entanto, a partir da perspectiva republicana, determinadas instituições mitigaram a efetiva participação dos cidadãos nos espaços públicos e nas tomadas de decisões.

Neste contexto, o Poder Judiciário, por meio da jurisdição constitucional e pelas características que lhe são peculiares, destaca-se neste enfraquecimento dos ideais republicanos. É, portanto, necessário analisá-lo para entender melhor sua participação na sociedade.

3. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Se a criação dos textos constitucionais, em certa medida, contribuiu para um arrefecimento às ideias republicanas anteriormente debatidas, o controle da constitucionalidade de atos normativos realizado pelo Poder Judiciário, com o exercício da jurisdição constitucional, talvez constitua o maior reflexo deste fenômeno.

O importante marco histórico para a jurisdição constitucional e para a atuação do Poder Judiciário foi a construção do *judicial review of legislation* nos Estados Unidos da América (EUA) quando a Suprema Corte norte-americana julgou o caso *Marbury versus Madison*. Recordar-se que, neste precedente, ficou consignado, com base no princípio da supremacia da Constituição, que o Judiciário poderia rever os atos editados pelo Poder Legislativo. Segundo Luís Roberto Barroso (2008, p. 166-167)., esta seria “a mais célebre decisão judicial de todos os tempos”.

O impacto da decisão proferida em *Marbury vs Madison* decorre do fato de um órgão composto por integrantes não-eleitos poderia rever, com a possibilidade de declaração da nulidade ou da anulabilidade dos efeitos, leis realizadas por representantes escolhidos pela sociedade. Trata-se, assim, da dificuldade contramajoritária da jurisdição constitucional

(Barroso, 2008, p. 168). Na clássica obra “Democracia e desconfiança”, o autor John Hart Ely (2010) sintetiza com precisão esta questão:

Assim, eis, a função central, que ao mesmo tempo é problema central, do controle judicial de constitucionalidade: um órgão que não foi eleito, ou que não é dotado de nenhum grau significativo de responsabilidade política, diz aos representantes eleitos pelo povo que eles não podem governar como eles desejam. Isso pode ser desejável ou não, dependendo dos princípios em que tal controle se baseia (Ely, 2010, p. 8).

Como se observa, a tensão entre a jurisdição constitucional e a democracia representativa constitui tema significativamente debatido, especialmente quanto à legitimidade da jurisdição constitucional em razão da função contramajoritária e de seu déficit democrático (Binenbojm, 2004, p. 51-54).

Diante desta questão, consoante sintetiza Binenbojm (2004, p. 118), há uma parcela relevante de juristas que reconhecem a legitimidade por ser instrumento de defesa dos direitos fundamentais, proposta teorizada por Ronald Dworkin, e do procedimento democrático, tese construída por Jürgen Habermas. Quanto a este fundamento, é precisa a lição a seguir:

Assim, o controle de constitucionalidade deve preocupar-se fundamentalmente com a preservação das liberdades que preservem abertos canais da participação política, tais como liberdade de expressão, de consciência, de associação e o voto universal, igualitário e periódico. Qualquer bloqueio nos canais de mudança política, de molde a perpetuar determinados grupos no poder ou dele alijar sistematicamente outros, compromete o bom funcionamento do regime democrático. Além disso, cabe à corte constitucional facilitar a representação das minorias, sustentando leis que exibam caráter discriminatório e, como tal, representem risco para a higidez do sistema representativo (Binenbojm, 2004, p. 103).

Dessa maneira, a atuação da Suprema Corte, em certas circunstâncias, cumpre com importante papel na melhoria do desempenho constitucional democrático, ao invés de enfraquecer, fortalece a democracia (Dixon, 2019, p. 55).

Ao analisar a jurisdição constitucional, Barroso (2006, p. 43-92), ministro do Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, vem enaltecendo a importância do papel da Suprema Corte seja na defesa de direitos fundamentais, seja na garantia do processo democrático, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, com a constitucionalização do Direito. De modo que, ele consolidou seu entendimento, expandiu as hipóteses de exercício da jurisdição constitucional e sintetizou conforme o seguinte excerto:

São três os papéis desempenhados pelas supremas cortes e tribunais constitucionais quando acolhem o pedido e interferem com atos praticados pelo Poder Legislativo. O primeiro deles é o papel contramajoritário, que constitui um dos temas mais estudados pela teoria constitucional dos diferentes países. Em segundo lugar, cortes constitucionais desempenham, por vezes, um papel representativo, atuação que é largamente ignorada pela doutrina em geral, que não parece ter se dado conta da sua existência. Por fim, e em terceiro lugar, supremas cortes e tribunais constitucionais podem exercer, em certos contextos limitados e específicos, um papel iluminista (Barroso, 2018, p. 2197).

Estas funções impactam sensivelmente com os ideais republicanos, diante da mitigação da participação do cidadão na deliberação de decisões que afetam a sociedade. Contudo, 2 (duas) delas merecem maior destaque para o objeto do presente estudo, o papel representativo e o iluminista.

Nesse sentido, este mesmo autor destaca que a democracia não se encontra limitada ao exercício do voto, existindo na democracia deliberativa outras formas de atuação, como, por exemplo, movimentos sociais, imprensa, associações, cidadãos e, diante da crise de representatividade do Poder Legislativo e Poder Executivo, as Cortes acabam “sendo mais representativas dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais” (Barroso, 2018, p. 2202).

Ao analisar o caso brasileiro, Barroso (2018) menciona alguns precedentes nos quais o Supremo Tribunal Federal decidiu com fundamento nesta função, como: a ADC 15 (nepotismo); a ADI 4650 (declaração de inconstitucionalidade do financiamento de campanha por pessoas jurídicas); e o HC 126292 (possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância).

Este tema possui um destaque peculiar porque o julgamento do HC 126.292 ocorreu em 05.10.2016 e nele foi reconhecida a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, ainda que pendente da apreciação de recurso especial ou extraordinário. Em 07.11.2019, ao julgar a ADC 43, controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, em curtíssimo lapso temporal, revisitou o entendimento e condicionou a prisão ao trânsito em julgado da ação penal.

Os mencionados precedentes contaram com substancial apoio popular e as mudanças poderiam advir de decisões dos representantes escolhidos democraticamente (Barroso, 2018, p. 2205). Ainda que o ministro do STF reconheça a Corte como espaço para debate da sociedade, sem o devido procedimento para permitir a participação do cidadão, há um elevado grau de subjetividade na tomada de decisões por meio deste papel, com a possibilidade de ensejar em

decisões pautadas no mero populismo.

Sobre o papel iluminista, destaca o potencial risco à democracia que esta atribuição pode ensejar, com a transformação da Corte em uma instância responsável por proferir a última palavra, hegemônica. Esta competência teria a capacidade “de superar bloqueios institucionais e empurrar a história, precisam ser seguidas de um esforço de persuasão, de convencimento racional” (Barroso, 2018, p. 2213).

Ao discorrer sobre o tema, esclarece que algumas decisões da Suprema Corte Norte-Americana se enquadrariam nesta característica, como *Brown vs. Board of Education of Topeka* e *Roe vs. Wade* (Barroso, 2018, p. 2209-2211). Esta competência, ao concentrar o poder na Suprema Corte, mitiga substancialmente as ideias do republicanismo e coloca atribuição de significativa responsabilidade em um órgão não-eleito e com a participação discricionária da sociedade.

Ocorre que, a crítica ao papel iluminista, realizada por Barroso (2018), não está nas decisões em si, uma vez que os mencionados precedentes foram paradigmáticos para a consolidação dos direitos fundamentais, mas ao risco que a postura dita iluminista da Suprema Corte pode ensejar para a democracia. Após defender estas formas de atuação da jurisdição constitucional, ele apresenta críticas às 3 (três) funções, cuja síntese é apresentada no seguinte trecho:

Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele pretender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento (Barroso, 2018, p. 2216).

Há um risco de captura da Suprema Corte em tomar decisões que violem os princípios democráticos, a ausência de parâmetros objetivos no processo decisório pode implicar em posturas que mitiguem a participação do cidadão na tomada de decisões. Ainda que tal autor reconheça críticas à atuação das Cortes no exercício da jurisdição constitucional, verifica-se em sua obra uma efusiva defesa para o modelo de supremacia judicial.

Neste sentido, o STF desempenha um importante na consolidação dos direitos fundamentais e na garantia do procedimento democrático, com importantes decisões proferidas ao logo da sua recente história. Porém, a substituição da vontade do povo pela vontade

individual e discricionária da autoridade julgadora, ao declarar aquilo que é melhor para o cidadão fragiliza os ideais republicanos e o modelo de democracia participativa. Ademais, inexistente qualquer coerência ou consistência a premissa que os magistrados são mais democráticos ou mais preparados que os parlamentares para configurar como representantes do povo ou ser o “motor da história” (Teixeira, 2022, p. 149-150).

Sendo assim, é preciso buscar, continuamente, soluções que ampliem a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. A perspectiva republicana, ao assegurar a participação do cidadão na tomada de decisões, contribui para consolidar esta legitimidade. Algumas teorias procuram apresentar soluções que garantam uma maior abertura democrática nas decisões da Suprema Corte.

4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: UMA APROXIMAÇÃO DA SUPREMA CORTE AO REPUBLICANISMO

Antes de analisar as possibilidades de ampliação da legitimidade democrática da jurisdição constitucional a partir do republicanismo, faz-se necessário destacar a lição dos professores Bruno Lorenzetto e Clèmerson Clève (2021, p. 73-74), ao debater acerca do constitucionalismo democrático, segundo o qual o texto constitucional necessita dialogar com os cidadãos, a fim de que não constitua um documento desprovido de autoridade. Esta ideia reflete diretamente na autoridade da Suprema Corte, a exigência deste diálogo implica em uma abertura democrática, consolidando a sua legitimidade e, por conseguinte, configurando a atuação com caráter mais republicano.

A depender do modelo de supremacia judicial adotado pelo país, a sua consolidação cria resistências para a abertura da participação dos cidadãos, contudo, ao discutir a autoridade constitucional ressaltam que:

A autoridade constitucional guarda natureza dinâmica, podendo ser objeto de contestação política. O judiciário, não há dúvida, é um importante e decisivo participante do processo; contudo, estarão equivocados aqueles que acreditam dever ele atuar só, como um titular de domínio exclusivo (Clève; Lorenzetto, 2021, p. 71).

Em razão deste contexto no qual o Poder Judiciário não deve atuar de forma isolada ou configurar como detentor da última palavra em matéria de interpretação da Constituição, foi construída a ideia de diálogos institucionais.

De acordo com Christine Bateup (2006, p. 1109), a ideia do “diálogo” indica uma maior interação entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, sem atribuir o monopólio da hermenêutica constitucional ao Judiciário. Ao analisar as teorias que debatem os diálogos institucionais, ela apresenta o minimalismo como aquela na qual haveria uma atuação contida do Poder Judiciário, permitindo uma maior abertura à deliberação e o diálogo entre os Poderes (2006, p. 1133).

Quando analisa as hipóteses de interação entre os Poderes, Conrado Hübner Mendes (2008, p. 209) menciona o modelo deliberativo no qual haveria um maior reconhecimento do diálogo no qual existe a abertura ao debate, com o objetivo da persuasão. O debate envolvendo a teoria dos diálogos institucionais é naturalmente conectada a relação entre os Poderes, a fim de ampliar a legitimidade das decisões envolvendo a interpretação constitucional.

Contudo, uma perspectiva pertinente está na possibilidade de cidadãos e agentes da sociedade em participar, serem ouvidos, pelo Poder Judiciário. Diante disso, Bateup (2006, p. 1159) esclarece que as Cortes podem configurar como ambiente de debate para ações deliberativas. Ao longo do tempo, essa postura construiria um equilíbrio constitucional no qual haveria uma maior aceitação por todos os participantes.

Nesse contexto, alguns mecanismos podem ser utilizados para implantar uma abertura dialógica nas decisões da Suprema Corte com a participação da sociedade e dos cidadãos. Dentre estes instrumentos estão as audiências públicas. Elas são, tradicionalmente, utilizadas em demandas coletivas, durante a instrução processual.

Na realidade brasileira, o Supremo Tribunal Federal, apenas em 2007, adotou esse instrumento na ADI 3510/DF, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivo que disciplinava o uso de células tronco em pesquisas e terapias. Diante e complexidade do tema, o ministro relator Carlos Ayres Brito designou a realização de audiência pública, após requerimento da Procuradoria-Geral da República, com fundamento na maior participação da sociedade civil que ampliaria a legitimidade da decisão proferida pela Corte (Godoy, 2015, p. 189-190).

Após este precedente, o STF realizou diversas audiências públicas para permitir a ampliação do debate e auxiliar nos julgamentos dos casos. Nessa circunstância, Miguel Godoy (2015, p. 193-212) realizou estudo empírico acerca do impacto desse instrumento no voto dos ministros e analisou os seguintes precedentes: ADI 3.510 (Lei de Biossegurança), ADPF 101 (Importação de Pneus Usados, ADPF 54 (Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico), STA

36, STA 175, STA 211, STA 278, SS 2.361, SS 2.944, SS 3.345, SS 3.355, SL 47, SL 64 (Saúde/Concessão de Medicamentos) e ADPF 186 (Cotas). Após analisar os dados, ele concluiu que diversos ministros se utilizaram do conteúdo produzido nas audiências públicas para a construção do argumento da decisão.

Nesse ínterim, Godoy (2015, p. 202) destacou que a participação da sociedade deve ser “reconhecida como algo fundamental, pois ela efetivamente colabora com a tomada de decisão pelos ministros quando do momento do julgamento dos casos. O autor reconhece e a importância da abertura democrática-deliberativa pelo STF, mas com a necessidade de aperfeiçoamento, com destaque para a seguinte passagem:

Vale dizer, do ponto de vista de uma abertura democrático-deliberativa e dialógica, a decisão do Supremo Tribunal Federal de utilizar instrumentos de participação de outros atores em julgamentos de questões constitucionais relevantes é muito bem-vinda. Por outro lado, a forma como tem se dado a utilização desses instrumentos, bem como a performance deliberativa do Supremo Tribunal Federal, precisa ser aprimorada (Godoy, 2015, p. 202-203).

A discricionariedade da decisão do ministro relator em requerer a realização da audiência Pública pode, outrossim, restringir a participação da sociedade nos julgamentos, impactando na qualidade do debate. Constitui um importante instrumento que permite a participação da sociedade nos julgamentos de controle de constitucionalidade, entretanto, Katya Kozicki e Bianca Broocke, ao analisar o formato das audiências públicas nesta espécie de procedimento, verificaram a ausência de “espaço para o diálogo e a deliberação” (Kozicki; Broocke, 2018, p. 149).

As ressalvas apresentadas são necessárias uma vez que este mecanismo não instituirá de plano a abertura dialógica do Supremo Tribunal Federal e aplicará automaticamente os princípios republicanos à Corte, mas verifica-se como instrumento que pode permitir a participação da sociedade e o espaço para o diálogo. Para além da crítica, Katya Kozicki e Bianca Broocke reconhecem a importância que este instrumento pode representar na adoção de um modelo deliberativo que assegure a participação popular, como é possível inferir a partir da seguinte síntese:

Para a efetiva concretização dos ideais igualitários de um modelo deliberativo há que se levar em conta na tomada de decisões as necessidades, prioridades e particulares interpretações da coisa pública que possuem os cidadãos. Nesse passo, as audiências públicas, enquanto instrumentos de deliberação popular, podem representar uma

aproximação entre os representantes dos poderes públicos e as expectativas da população de representados (Kozicki; Broocke, 2018, p. 165).

As audiências públicas podem representar importante espaço para oportunizar a efetiva participação dos cidadãos e representantes da sociedade em relevantes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Afora implicar em abertura dialógica da Corte para a sociedade, constituiriam na aplicação de ideias do republicanismo, por permitir a atuação do cidadão e a possibilidade de ser ouvido.

Este instrumento representa, portanto, um fundamental espaço no qual as contestações e os anseios dos cidadãos seriam escutados pelos ministros da Corte e, como bem destacou Cíntia Rodrigues, “uma democracia que segue o modelo deliberativo na tomada de decisões inclui a voz crítica de todos os cidadãos e responde às queixas apresentadas por eles” (Rodrigues, 2010, p. 48).

Desta maneira, conforme pode ser observado no presente estudo, o ideal republicano, por meio das audiências públicas, ampliaria a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias do republicanismo contemporâneo contribuem para o aperfeiçoamento das decisões realizadas pelas autoridades do Poder Judiciário. Assegurar a participação ativa dos cidadãos garante não apenas uma sociedade livre, mas também a salvaguarda de direitos adquiridos ao longo da história. Assim, a jurisdição constitucional, diante das suas características, exige contínua verificação pelos demais Poderes e pela sociedade acerca da sua legitimidade democrática. Em razão disso, este tema é objeto de diversos estudos a fim de demonstrar esta legitimidade.

Anota-se que, no presente trabalho, não houve a pretensão de diminuir a importância da jurisdição constitucional ou não reconhecer a relevância de diversos precedentes que reconheceram direitos fundamentais, mas verificar a necessidade de ampliar a sua legitimidade a partir da perspectiva do republicanismo.

A teoria dos diálogos institucional não apenas busca preservar a harmonia entre o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como repelir a ideia de que a Suprema Corte é o último intérprete da Constituição. A abertura ao diálogo objetiva a homeostase entre os

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a garantia da efetiva participação dos cidadãos e da sociedade na tomada de decisões pela Corte.

Nesse sentido, as audiências públicas configuram um importante instrumento para assegurar a participação dos cidadãos, ao permitir a oportunidade de manifestação em julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo tradicionalmente adotado em ações coletivas, a exemplo da ADI 3510/DF (2007), momento em que o STF analisou a Lei de Biossegurança e utilizou esta ferramenta para construção dos argumentos ao decidir sobre o uso de células tronco em pesquisas.

A partir dos princípios republicanos, infere-se que as audiências públicas podem constituir um relevante mecanismo que amplie a legitimidade democrática do STF ao julgar ação em controle de constitucionalidade. Contudo, está passível de críticas, a discricionariedade de o ministro relator escolher se solicita ou não a realização das audiências públicas fragiliza o instituto. Tanto que, Katya Kozicki e Bianca Broocke (2018) afirmam que, no atual formato, não há espaço para deliberação e diálogo, mas reconhecem que se trata de um instrumento com significativo potencial para a abertura dialógica da Corte.

Por se tratar de um instituto recente, pela perspectiva da jurisdição constitucional, verifica-se que há a necessidade de aperfeiçoamento da utilização das audiências públicas, com a realização de debates nos quais sejam garantidos a ativa participação dos cidadãos nas decisões do STF.

Portanto, as audiências públicas constituem um caminho essencial para ampliar a legitimidade democrática, pois permitem o diálogo e tornam a Suprema Corte ainda mais republicana, diante da possibilidade da efetiva participação do cidadão em importantes temas para a sociedade.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 10 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista da EMERJ, v. 9, n. 33, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 30 set. 2023.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. **Brooklyn Law Review**, New York, v. 71, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol71/iss3/1/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

CALDAS, Camilo Onoda L. Liberdade política como direito fundamental na perspectiva do republicanismo. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 65-83, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i3923>. Acesso em: 10 out. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Corte Suprema, Agir Estratégico e Autoridade Constitucional Compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIXON, Rosalind. O argumento central a favor da forma fraca do controle de constitucionalidade. Tradução: Bruno Meneses Lorenzetto. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 24, n. 2, p. 5-55, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21647>. Acesso em: 2 out. 2023.

ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues. **Democracia e participação política no novo republicanismo: um estudo sobre o pensamento de Philip Pettit**. 2008. 112f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92002/252383.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 out. 2023.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle de constitucionalidade**. Tradução: Julia Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. 2015. 267f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39908>. Acesso em: 13 out. 2023.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 147-181, 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. 224f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

PETTIT, Philip. **Republicanismo: una teoria sobre la libertad y el gobierno**. Barcelona: Paidós Iberica Ediciones, 1999.

RODRIGUES, Cíntia Luzardo. Principais aspectos do neorepublicanismo de Philip Pettit. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 6, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pensamentoplural/article/view/3654>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SKINNER, Quentin. **On justice, the common good and liberty**. In: MOUFFE, Chantal (Org.). *On justice, the common good and liberty*. Londres: Verso, 1992, p. 211-224.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain; LOBO, Júlio Cesar Matias; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. Análise crítica das funções contramajoritária, representativa e iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz da doutrina da efetividade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 27, n. 3, p. 124-153, 2022.